



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.617 - PE (2012/0137995-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TERPHANE LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante não impugnou de forma direta e objetiva o fundamento da decisão do Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial, qual seja, o de que existe jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido adotado pelo acórdão recorrido, o que justificou a incidência da Súmula 182/STJ.

2. O argumento de que a decisão agravada adentrou o mérito do recurso especial não significa impugnação aos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do apelo nobre. O exame da admissibilidade pela alínea "a" envolve o próprio mérito da questão devido aos pressupostos constitucionais e esse juízo não prejudica o posterior, a ser realizado por este Tribunal Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.617 - PE (2012/0137995-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TERPHANE LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão singular consubstanciada nos fundamentos explicitados na ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A falta de combate ao fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. *In casu*, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido.

2. Agravo em recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 463).

A agravante alega que a Tribunal de origem extrapolou a sua competência na análise da admissibilidade do recurso ao adentrar ao exame de mérito do recurso especial. Essa alegação é suficiente para impugnar a decisão então agravada. Aponta, ainda, que o recurso especial foi interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional, o que seria bastante para demonstrar que a jurisprudência não está pacificada em torno do objeto do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.617 - PE (2012/0137995-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante não impugnou de forma direta e objetiva o fundamento da decisão do Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial, qual seja, o de que existe jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido adotado pelo acórdão recorrido, o que justificou a incidência da Súmula 182/STJ.

2. O argumento de que a decisão agravada adentrou o mérito do recurso especial não significa impugnação aos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do apelo nobre. O exame da admissibilidade pela alínea "a" envolve o próprio mérito da questão devido aos pressupostos constitucionais e esse juízo não prejudica o posterior, a ser realizado por este Tribunal Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): A insurgência não merece acolhida.

De fato, a agravante não impugnou de forma direta e objetiva o fundamento da decisão do Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial, qual seja, o de que existe jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido adotado pelo acórdão recorrido.

É pacífico, nesta egrégia Corte, o entendimento de que é causa de não conhecimento do agravo a ausência de combate aos fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, a incidência, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.

Por outro lado, o argumento de que a decisão agravada adentrou o mérito do recurso especial não significa impugnação aos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do apelo nobre.

Além do mais, este Tribunal Superior admite ser possível o juízo de admissibilidade naquela instância, pois o exame da admissibilidade pela alínea "a" envolve o próprio mérito da questão devido aos pressupostos constitucionais e que tal juízo não prejudica o posterior a ser realizado por este Tribunal Superior.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A matéria discutida no feito refere-se à tributação do ISS sobre os serviços bancários, não se confundindo com a discussão travada no REsp 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que versa especificamente sobre a incidência de ISS sobre operações de leasing. Logo, o sobrestamento do feito é descabido.

2. Ademais, não há necessidade de se sobrestar o julgamento do recurso até a apreciação da matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos quando o apelo especial não preenche os requisitos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se conhece do agravo em recurso especial quando o recorrente deixa de combater os fundamentos que ensejaram a inadmissibilidade do apelo nobre. Incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula 182/STJ. No caso, o agravante não infirmou os seguintes argumentos da decisão denegatória: a) compatibilidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.111.234/PR, apreciado com base no regime dos recursos repetitivos; b) necessidade do revolvimento dos elementos fático-probatórios para se verificar se as atividades desenvolvidas pela recorrente se enquadram em algum item da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei 409/68.

4. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12.5.11.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 166.351/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/8/2012);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, mostra-se inviável o agravo de instrumento em que se limita a reiterar as razões do recurso especial interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.378.226/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29/3/2011);

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

- "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula n. 182 desta Corte).

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.334.494/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 24/2/2011);

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO RECHAÇADO PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada que obstou o seguimento do recurso especial, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte.

2. A tese levantada pela recorrente de que o Tribunal a quo não pode se manifestar sobre a questão de mérito, não merece conhecimento, dado que é cediço nesta Corte que o Tribunal de origem não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça ao adentrar no mérito do recurso especial ainda no juízo de admissibilidade.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.188.708/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6/8/2010).

A alegação de que, nas razões do agravo, se demonstrou que o recurso especial foi interposto com base na ocorrência de dissídio jurisprudencial também não implica impugnação direta e efetiva. Isso porque a divergência apontada refere-se a Tribunais Regionais, enquanto o fundamento da decisão indicou, especificamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0137995-9

AgRg no
AREsp 198.617 / PE

Número Origem: 200783000074087

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERPHANE LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TERPHANE LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.